



08.347.703/000 -82
W.J.C. PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA
RIA JOSEPHA LUIL-VICO DE ALMEIDA
GO. 10 IT. 05 SALA PARTE 37
CAMPO ALEGRE - CEP. 76.40-000
NERÓPOLIS - GO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANTE DE LICITAÇÃO DO MUNICIPIO DE SÃO GONÇALO-RJ.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO

PROC. Nº 15 733 1 2021 DATA 22104 1 202

SEMAD - PROTOCOLO GERAL

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PMSG Nº 001/2021

WJC PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 04.497.703/0001-82, com sede na Rua Josefina Ludovico de Almeida, s/n, Qd.10, Lt.05, Sala PARTE 37, Setor Campo Alegre, em Nerópolis-GO, neste ato representada por seu sócio proprietário, Sr. Wendel Justino de Carvalho, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 4640208 expedido pela DGPC-GO, inscrito no CPF sob o n° 018.252.481-76, residente e domiciliado na Rua 241, S/N, Qd.17, Lt.2/6, Setor Coimbra, Goiânia/Go, via de seus procuradores constituídos (m.j.), estabelecidos profissionalmente na Rua Josefina Ludovico de Almeida, s/n, Qd.10, Lt.05, Sala PARTE 37, Setor Campo Alegre, em Nerópolis-GO, vem, mui respeitosamente, perante V. Sa, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL referente ao Edital de Concorrência Pública PMSG N° 001/2021, pelo que expõe para ao final requerer o seguinte:

#### I - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

É cediço que o Município de São Gonçalo-RJ, através da Comissão de Licitação, publicou edital de Concorrência Pública PMSG N° 001/2021, visando a contratação de empresa de engenharia especializada para execução de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos coletados no município de São Gonçalo. Após a leitura do instrumento convocatório, a impugnante identificou algumas irregularidades, os quais passa a identificar:





## A - ITEM 9.4.5 E SEGUINTES, SOBRE A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO.

O conturbado momento atualmente vivenciado pelo país no plano político e administrativo é fato público e notório. Os recentes escândalos envolvendo a Petrobrás, maior empresa pública brasileira, são bastante sintomáticos e demonstram a frequência com que as licitações públicas são desvirtuadas, restando comprometidas as finalidades constitucionais dos procedimentos licitatórios de selecionar a proposta mais vantajosa e de garantir a isonomia entre os licitantes (art. 37, XXI da Constituição Federal).

Como se sabe, um dos principais vícios constatados licitações públicas é o arranjo entre potenciais licitantes, com o objetivo de dividir as oportunidades de negócios com o Poder Público.

Essa prática tem o condão de prejudicar de forma bastante significativa não só o erário, mas também o interesse público, em plena violação aos princípios da impessoalidade, da publicidade e da moralidade administrativa.

Não por acaso, movimentos recentes têm fomentado a elaboração de legislação específica para combater condutas consideradas lesivas à Administração Pública. O maior exemplo é a publicação da Lei n. 12.846/2013, a chamada "Lei Anticorrupção", que dispõe sobre a responsabilização de pessoas jurídicas pela prática dos seguintes atos:

> "Art. 5° - Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1°, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais 04.947.703/0001-82
> W.J.C. PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA
> RUA JOSEFINA LUGUICO DE ALMEIDA
> GD. 10 LT 50 SALA PARTE 37 assumidos pelo Brasil, assim definidos:

IV - no tocante a licitações e contratos:

NERÓPOLIS - GO frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;











- afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
- fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;"

A rigor, mesmo a Lei n. 8.666/1993, em sua redação original, já havia tipificado condutas de fraude às licitações capazes de comprometer o caráter competitivo das disputas, conforme disposto nos arts. 91 e 90 do referido diploma legal.

É que o fundamento mais básico da licitação é justamente o de possibilitar a ampla competitividade entre os interessados. Os licitantes devem ser "obrigados" pela concorrência a apresentar as propostas mais vantajosas possíveis à Administração Pública. Esta é a razão de ser da regra do art. 3°, §1° da Lei n. 8.666/1993, que veda a inclusão nos editais de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo dos certames.

Neste particular, é farta a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU no sentido de que são ilegais condições editalícias que restrinjam o caráter competitivo das licitações:

> "É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames."

> (TCU - Acórdão n. 539/2007-P; Rel. Min. Marcos Bemquerer; sessão 04/04/2007)

> "O entendimento deste Tribunal é sempre no sentido de que devem ser evitadas exigências que restringem desnecessariamente o número de competidores." (TCU - Acórdão n. 1.567/2007-P; Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti; sessão 11/06/2014)

> "As exigências editalícias devem limitar-se mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame."

> (TCU - Acórdão n. 110/2007-P; Rel. Min. Marcos Bemquerer; sessão 09/12/2014)

04.947.703/0001-82 W.J.C. PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA QD. 10 LT. 05 SALA PARTE 37

CAMPO ALEGRE - CEP: 75. 60-000



características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso."

Não obstante a Administração tenha certa margem de discricionariedade para formular no ato convocatório exigências de qualificação técnica que considere como necessárias para a atividade a ser executada, podendo deixar de requerer aquelas que não se afigurarem, a princípio, relevantes, em função dos princípios da eficiência e do dever de bem administrar o patrimônio e interesse público, em todas as contratações deve o administrador efetivamente impor exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública, o que não foi atingido neste caso, que exigiu documento não previsto na 8.666/93.

O edital trouxe os seguintes itens:

9.4.5. Certificado de Registro expedido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos termos do Art. 17, inciso II, da Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981, alterada pela Lei n° 7.804 de 18 de julho de 1989, e Instrução Normativa IBAMA n°. 97, de 05 de abril de 2006, a fim de comprovar que a licitante se encontra devidamente registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras.

9.4.6. Licença Ambiental de Operação que a autorize a empresa a executar as atividades de coleta e transporte de Resíduos Sólidos Urbanos, emitida pelo órgão competente com validade legal para a sede da Licitante (no caso do Estado do Rio de Janeiro - INEA);

04.947.703/0001-82
W.J.C. PRESTADORA DE
SERVIÇOS LTDA
RUA JOSEPINA LUJ-CVICO DE ALMEIDA
GD. 10 LT. 65 SAL. PARTE 37
CAMPO ALEGRE - CEP: 78-460-000

NERÓPOLIS - GO





9.4.7. Licença Ambiental de Operação que a autorize a empresa a executar as atividades de coleta e transporte de Resíduos de Serviços de Saúde, emitida pelo órgão competente com validade legal para a sede da Licitante (no caso do Estado do Rio de Janeiro - INEA);

9.4.8. Licença Ambiental de Operação que a autorize a empresa a executar as atividades de garageamento de seus veículos, emitida pelo órgão competente com validade legal para a sede da Licitante (no caso do Estado do Rio de Janeiro - INEA);

9.4.9. Licença Ambiental de Operação que a autorize a empresa a executar as atividades de manutenção de seus veículos, emitida pelo órgão competente com validade legal para a sede da Licitante (no caso do Estado do Rio de Janeiro - INEA);

9.4.10. Licença de Operação ou Autorização Ambiental para recepção e disposição final de resíduos, expedida por órgão ambiental competente. Caso a unidade não esteja em nome da licitante, deverá ser apresentado, além da Licença de Operação, um termo de compromisso do titular da unidade, concordando em receber os resíduos, nos prazos e quantidades estipuladas neste edital, encaminhados pela licitante em questão;

Da análise dos itens acima reproduzidos do instrumento convocatório, por meio do qual está sendo exigida das empresas licitantes Licença de Operação para o Tratamento dos resíduos dos é possível depreender que para atender às exigências deste edital as referidas empresas devem obrigatoriamente realizar o tratamento dos resíduos dos resíduos classe IIA e IIB NBR 10.004 ABNT.

Contudo, e como é conhecimento notório, inclusive dessa Administração Municipal, que em razão da complexidade das etapas que albergam a coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos, mormente em função da diversidade e especificidade dos seus diversos grupos e subgrupos, que exigem formas de tratamento e disposição final diferenciadas, é muito difícil que empresas que se habilitem a realizar esta prestação de serviços tenham capacidade de executar todas as fases do processo sem recorrer a nenhum tipo de subcontratação, pois raramente essas empresas são proprietárias de aterros industriais, e daí surge a necessidade de subcontratação, para que se possa dispor de forma ambientalmente adequadamente os resíduos tratados.

04.947.703/0001-82
W.J.C. PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA
RUA JOSEFINA LUGOVICO DE ALMEIDA
GO. 10 LT. 05 SALA PARTE 37

RUA JOSEPINA LUCEVICO DE ALMEIDA

OD. 10 LT. OS SALA PARPE 37

CAMPO ALEGRE - CEP: 78/460-000

EMPRESAS DO GRUP (BERÓPOLIS - GO \_\_\_\_\_\_)





"Observe as regras estabelecidas no parágrafo único do art. 7° do Decreto 3.555/2000 e no art. 5°, caput e parágrafo único, do Decreto 5.450/2005, especialmente em relação à interpretação em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração e os princípios que regem o processo licitatório."

(TCU - Acórdão n. 536/2007-P; Rel. Min. Augusto Sherman; sessão 04/04/2007)

Na hipótese ora analisada, o Município caminha na contramão do estabelecido na legislação aplicável às licitações públicas no qual se verificam ao menos três ocorrências prejudiciais ao interesse público:

- a) a restrição do número de licitantes nas exigências de qualificação técnica; e
- b) a possibilidade de contratação de proposta evidentemente menos vantajosa à Administração Pública.
- C) documentos exigidos para fins de habilitação (qualificação técnica) extrapola o rol admitido na Lei 8666/93 (Licença de Operação e Alvará).

Com efeito, as restrições ora impugnadas incentivam práticas mercadológicas prejudiciais ao interesse público envolvido na contratação.

Por qualificação técnica entende-se "o domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado", a qual, consoante escólio de Marçal Justen Filho, "abrange, inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão".

A lei 8.666/93 traz em seu artigo 30 os pormenores do que se caracteriza como a qualificação técnica:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em

em
04.947.703/0001-82
W.J.C. PRESTADORA DE
SERVIÇOS LIDA
EMPRESAS DO GRUPO
CAMPOALEGRA - GEP 75.400.00
NERÓPOLS - GO

SICL SISA SIDI SIA

# **SCASSOL**

Os alvarás e licenças são documentos indispensáveis para a atividade do exercício empresarial, e deverão ser analisados pela Administração, para a sua própria segurança na hora da contratação, evitando assim contratar empresas que apresentam algum tipo de irregularidades em suas atividades.

Entretanto, a imposição dessa documentação como requisito habilitatórios não encontra guarita na legislação em vigor, bem como na doutrina e na jurisprudência, por não se encontrar na relação de documentos exigidos para a habilitação técnica, de que fala o "caput "do Art. 30 da Lei 8.666/93:

"A documentação alusiva à qualificação técnica limitar-se-á:"

O termo "limitar-se" estabelece que a relação de documentos é taxativa, e não exemplificativa, o que implica que não poderão ser solicitados mais documentos que os constantes dos incisos do alegado texto.

A instrução atual é que essa documentação seja exigida apenas do ganhador do processo licitatório.

Durante o período de habilitação, o órgão contratante, deverá apenas exigir dos proponentes uma declaração de disponibilidade dessa documentação ou de que a empresa reúne condições de apresentá-la no momento adequado.

Com essa afirmação, a avaliação da documentação deverá ser efetuada em ação anterior à admissão, com a empresa que foi declarada vencedora.

Existe no estado de SÃO PAULO, a Súmula 14 do Tribunal de Contas Estadual, que diz:

"Apresentação de laudos e licenças (alvarás) e comprovação de propriedade só são devidos ao vencedor da licitação; durante a habilitação poderá ser exigida somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentar em momento oportuno".

O Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU - Acórdão n.º 125/2011-Plenário, TC-015.085/2010-4, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho), segue no mesmo sentido na 04.947.708/0001-82

W.J.C. PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA
RUA JOSETINA LUL TVICO DE ALMEIDA
RUA JOSETINA LUL TVICO DE ALMEIDA
GO. 10 LT. 05 SALA PARTE 37
EMPRESAS DO GRUPO CAMPO ALEGRE CEP: 75.460-000











análise de um pregão para contratação de serviços, para que a licença ambiental de operação fosse exigida apenas do vencedor da licitação.

"Apresentação de laudos e licenças (alvarás) e comprovação de propriedade só são devidos ao vencedor da licitação; durante a habilitação poderá ser exigida somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentar em momento oportuno". Ademais, registramos a existência de Acórdão exarado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, no qual tivemos disposição no mesmo sentido na análise de um pregão para contratação de serviços, para que a licença ambiental de operação fosse exigida apenas do vencedor da licitação (TCU - Acórdão n.º 125/2011-Plenário, TC-015.085/2010-4, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho).

Logo, as exigências dos itens 9.4.5, 9.4.6, 9.4.7., 9.4.8, 9.4.9 e 9.4.10 são restritivas e direcionam o certame.

# B - DA DIFERENÇA DOS SERVIÇOS DE COLETA DE RESIDUOS DE SAÚDE.

# B.I - DA NATUREZA DOS SERVIÇOS DE COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESIDUOS DE SAUDE.

A Coleta de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde, é um serviço diferenciado de coleta de animais mortos de pequeno porte e de resíduos sólidos de serviços de saúde, gerados em locais de atendimento à saúde como hospitais, postos de saúde, clínicas médicas, veterinárias e odontológicas, laboratórios e outros do gênero.

São considerados resíduos hospitalares os materiais descartados por farmácias, hospitais, clínicas, postos de saúde, estúdios de tatuagem, laboratórios de análises clínicas e demais organizações que produzem quaisquer tipos de resíduos contendo secreções ou contaminações com restos cirúrgicos de humanos ou animais.

A legislação aplicável às empresas que geram resíduos hospitalares está inicialmente definida pela RDC nº 306/04 da ANVISA e pela resolução nº 358/05 do CONAMA (conselho nacional do meio ambiente). O objetivo destas legislações é obrigar todas as empresas geradoras de resíduo hospitalar a elaborar e executar o chamado RSS (plano de gerenciamento de resíduos de saúde).

04.947.703/0001-82
W.J.C. PRESTADDRA DE SERVIÇOS LITDA
RUA JOSEFINA LULCIVICO DE ALMEIDA
QO. 10 LT. 05 SALA PIATE 37
CAMPO ALEGRE - CEP. 75.460-000
NERÓPOLIS - GO

PO





As organizações que descumprirem a legislação da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), estarão sujeitas às penalidades previstas na lei nº 6.437/77, que configura as infrações à legislação sanitária federal e estabelece as sanções aos descumpridores das normas.

As penalidades podem variar desde a emissão de autuações e multas até a interdição parcial, total ou permanente da organização. A fiscalização do cumprimento da legislação é feita pelos fiscais da agência reguladora, que visitam periodicamente as instituições enquadradas pela resolução.

Já a classificação do resíduo hospitalar é realizada pela NBR 12.808, publicada pela ABNT em 2016, atualizando os tipos de resíduos e as possíveis formas de destinação de cada um deles. Mas antes da classificação pela norma da ABNT, os resíduos devem ser alocados em três grandes grupos definidos pela resolução do CONAMA citada há pouco. São eles:

> Classe A - resíduos infectantes - vacinas vencidas, materiais com sangue, tecidos humanos e animais, órgãos humanos e animais, animais contaminados, fluidos orgânicos, secreções e matéria orgânica humana em geral.

> B - resíduos especiais - materiais Classe contaminantes, restos de remédios, resíduos químicos e radioativos em geral

> Classe C - resíduo comum - Material de escritório, jardinagem, conservação e materiais comuns às demais organizações

Quanto à disposição, tratamento, destinação e manipulação de cada tipo de resíduo de saúde, a ABNT dispõe algumas normas que devem ser observadas pelas organizações pertinentes, a tabela abaixo elucidará tais normas e suas respectivas aplicações:

> Norma Define NBR 7.500

Símbolo de risco e manuseio para o transporte e armazenamento de material

> NBR 7.501 Terminologia de transporte de resíduos perigosos NBR 7.503

04.947.703/0001-82
W.J.C. PRESTADORA DE
SERVIÇOS LTDA
RIA JOSEPINA LUIZO/ICO DE ALMEIDA
GD. 101. TO 6 SALA PARTE 37
CAMPO ALEGRE: CEP: 75.469-000 NERÓPOLIS - GO









# CASSOL

Ficha de emergência para transporte de produtos perigosos

NBR 7.504

Envelope para o transporte de produtos perigosos NBR 8.285

Preenchimento da ficha de emergência transporte de resíduos perigosos

NBR 9.190

NBR 12.807

Classificação dos sacos plásticos para acondicionamento

NBR 9.191 plásticos Especificação de sacos para acondicionamento

> Terminologia dos resíduos de serviço de saúde NBR 12.808

Resíduos de servico de saúde NBR 12.809

Manuseio dos resíduos de serviço de saúde NBR 12.810

Coleta dos resíduos de serviço de saúde NBR 13.853

Coletores para os resíduos de serviço de saúde perfurocortantes e cortantes.

Deste modo, os serviços de coleta de lixo hospitalar possuem exigências técnicas distintas dos demais serviços licitados, devendo ser separado em um lote exclusivo para estes servicos.

A edição da RDC nº 006/91 pelo CONAMA, retira a obrigação da incineração ou processos que envolvam queima para resíduos sólidos oriundos de organizações de saúde e terminais de transporte. Contudo tal resolução não determina que a incineração deva ser extinta, apenas permite que outros métodos de destinação final sejam empregados, caso 04.947.703/0001-82
W.J.C. PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA
RUA JOSEFINA LULGUICO DE ALMEIDA
GO. 10 LT. 05 SALA PARTE 37 tecnologicamente viável.

EMPRESAS DO GRUPO NEROPOLIS - GO \_









# **S**CASSOL

Esta resolução determina que a competência para estabelecer o licenciamento ambiental, bem como regular o transporte e a destinação dos resíduos hospitalares deve ser do estado optante pela continuação da incineração deste tipo de resíduo.

Já a RDC n° 005/93 em complemento a norma anteriormente citada, determina que prestadores de serviços de saúde, bem como tratadores e transportadores deste tipo de material deverão elaborar um plano de gerenciamento de resíduos.

Os aspectos do plano a ser criado, bem como matérias relativas à segregação, acondicionamento, coleta, transporte e destinação foram determinados pela RDC 005/93, contudo, a mesma foi alterada em 2001 no processo que deu origem à RDC CONAMA n° 283/01 que determina quais as diretrizes a serem utilizadas na elaboração e execução do plano de gerenciamento de resíduos de saúde.

Dois anos após a publicação da RDC 283/01, houve um imbróglio entre a legislação imposta pela CONAMA e a norma publicada pela ANVISA, neste caso a RDC ANVISA nº 33/03, que dispõe sobre a regulamentação técnica e gestão de resíduos de serviços de saúde.

A norma da ANVISA passou a considerar, dentre outros, os riscos aos trabalhadores e ao meio ambiente sob uma abordagem conflituosa em relação à RDC 283/01.

O resultado do conflito de competências foi a publicação da RDC ANVISA nº 306/04 e da RDC CONAMA nº 358/05, ambas citadas no início deste artigo. As novas normas foram editadas em conjunto, evitando-se a dupla interpretação e a publicação de artigos conflitantes.

Considerando que toda a matéria pertinente à classificação dos Grupos de resíduo e o tratamento a que devem ser submetidos, dada a sua nocividade e risco de contaminação é pormenorizadamente disciplinada legislação pertinente, especialmente por normas CONAMA e ANVISA.

Dentro dessa classificação, encontramos que o Grupo A engloba resíduos que apresentam risco à saúde pública e ao meio ambiente, devido à presença de agentes biológicos (bactérias, fungos, vírus, clamídias, riquétsias,

04.947.703/0001-82

W.J.C. PRESTADORA
SERVIÇOS LTDA
RUA JOSEFINA LULCIVICO DE AL
EMPRESAS DO GRUPO GO. 10 LT. OS BALA PARTE 3
CAMPO ALEGRE - CEP: 73-600

# **SCASSOL**

microplasmas, príons, parasitas, linhagens celulares, outros organismos e toxinas), tratando-se de resíduos infectantes.

Já o Grupo B, abarca resíduos que contém substâncias químicas que podem apresentar risco à saúde pública e ao meio ambiente devido as suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade e toxidade, são os chamados resíduos químicos.

Por sua vez, o Grupo E compreende materiais perfurocortantes ou escarificantes, tais como lâminas, agulhas, escalpes, ampolas de vidro, brocas, etc.

Em função dos já mencionados potenciais riscos à saúde pública e ao meio ambiente provocados por tais tipos de resíduos, estipulou-se, por lei, não somente (i.) o dever de tratamento dos resíduos antes de sua disposição final, como também (ii.) a modalidade de tratamento a ser desferida a cada tipo de resíduo.

Nesse sentido, vejamos as seguintes normas da Resolução RDC n°. 306/04 da ANVISA, donde é possível se depreender a estipulação da obrigatoriedade de prévio tratamento e sua modalidade:

"1.6 TRATAMENTO - Consiste na aplicação de método, técnica ou processo que modifique as características dos riscos inerentes aos resíduos, reduzindo ou eliminando o risco de contaminação, de acidentes ocupacionais ou de dano ao meio ambiente. O pode ser aplicado no tratamento estabelecimento gerador ou em outro estabelecimento, observadas nestes casos, as condições de segurança para o transporte entre o estabelecimento gerador e o local do tratamento. Os sistemas para tratamento de resíduos de serviços de saúde devem ser objeto de licenciamento ambiental, de acordo com a Resolução CONAMA n°. 237/1997 e são passíveis de fiscalização e de controle pelos órgãos de vigilância sanitária e de meio ambiente.

5.1.2 - Devem ser submetidos a tratamento, utilizando-se processo físico ou outros processos que vierem a ser validados para a obtenção de redução ou eliminação da carga microbiana, em equipamento compatível com Nível III de Inativação Microbiana (Apêndice IV).

04.947.703/0001-82
W.J.C. PRESTADORA DE
SERVIÇOS LTDA
RUAJOSEPRA LULC/100 DE ALMEIDA
QD. 10 LT 05 SALA PARTE 37
CAMPO ALEGRE - GEP. 78.450-000
NERÓPOLES - GO





5.3.3 - Devem ser submetidos a tratamento utilizando-se processo físico ou outros processos que vierem a ser validados para a obtenção de redução ou eliminação da carga microbiana, em equipamento compatível com Nível III de Inativação Microbiana (Apêndice V)".

Por sua vez, estipula a Resolução RDC ANVISA n. °306:

"6 - GRUPO A2

6.1.2 - Resíduos contendo microrganismos com alto risco de transmissibilidade e alto potencial de letalidade (Classe de risco 4) devem ser submetidos, no local de geração, a processo físico ou outros processos que vierem a ser validados para a obtenção de redução ou eliminação da carga microbiana, em equipamento compatível com Nível III de Inativação Microbiana (Apêndice IV) e posteriormente encaminhados para tratamento térmico por incineração.

#### 7 - GRUPO A3

- 7.1 Peças anatômicas (membros) do ser humano; produto de fecundação sem sinais vitais, com peso menor que 500 gramas ou estatura menor que 25 centímetros ou idade gestacional menor que 20 semanas, que não tenham valor científico ou legal e não tenha havido requisição pelo paciente ou seus familiares.
- 7.1.1 Após o registro no local de geração, devem ser encaminhados para:
- I Sepultamento em cemitério, desde que haja autorização do órgão competente do Município, do Estado ou do Distrito Federal ou;
- II Tratamento térmico por incineração ou cremação, em equipamento devidamente licenciado para esse fim."
- "9 GRUPO A5
- 9.1 Órgãos, tecidos, fluidos orgânicos, materiais perfurocortantes ou escarificantes e demais materiais resultantes da atenção à saúde de 04.947.703/0001-82

EMPRESAS DO GRUPO OD 10 LT OF BALA PARTE 37

CL S SA S DI S AG

NERÓPOLIES - GO

AG

NERÓPOLIS - GO

AG

NERÓPOLIS - GO

AG

NERÓPOLIS - GO

AG

NERÓPOLIS - GO

NERÓPOLIS - G

Tel: 62 3241-6362 | Fax: 62 3241 6037 w w w g c a s s o l . c o m . b r Av. 136, n° 761, Salas B2 à B5, 18° Andar Edificio Nasa Business Style, Setor Sul, CEP 74.093-250 - Golânia/GO indivíduos ou animais, com suspeita ou certeza de contaminação com príons.

9.1.1 - Devem sempre ser encaminhados a sistema de incineração, de acordo com o definido na RDC ANVISA n°305/2002. "

Nesse diapasão, observando o diploma em comento, constata-se que os resíduos de serviço de saúde dos grupos A1, A2, A4 e E devem ser descartados com tratamento prévio, que pode ser incineração, micro-ondas ou autoclave, ao passo que APENAS os resíduos dos grupos A5 (resíduos com contaminação por príons) devem obrigatoriamente incinerados e suas cinzas depositadas em aterro licenciado, sendo que mesmo os resíduos do grupo A3 (peças anatômicas) possuem outra forma de destinação além da incineração, inclusive sendo autorizado tratamento por micro-ondas desses resíduos em alguns estados.

Especificamente quanto ao Grupo B, considerando que o mesmo possui diversas peculiaridades, inclusive com distintas classes de risco, não se pode considerar que há uma obrigatoriedade abstrata de tratamento, posto que irá depender da geração para que se estabeleça o procedimento que se irá adotar.

Assim, importante que om edital, neste ponto, fique clara a informação de que cada tipo de tratamento, seja autoclavagem, micro-ondas ou incineração, apresenta custos e, principalmente, consequências ambientais diferentes, interferindo diretamente nas possíveis propostas econômicas licitantes, além de representar empresas significativa diferença em relação a qualidade ambiental do serviço a ser prestado.

Diante de todo o exposto, considerando a legislação aplicável, imprescindível que seja alterado o edital para que não se crie restrição indevida no edital que impacte indevidamente na ampla competição e na obtenção da melhor proposta, com a exigência em conjunto de licenças de operação tanto de resíduos domiciliares e comerciais, como de médicos hospitalares.

# C - ITEM 9.5.1.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA VIOLAÇÃO DA SÚMULA 275 DO TCU

As exigências do edital para qualificação financeira são restritivas e ilegais, foram exigidos: 04.947.703/0001-82

W.J.C. PRESTADORA DE SERVIÇOS L'DA EMPRESAS DO GRUPO NERÓPOLIS - GO

SICL SISA SIDI SIAG

9.5.1.2. Os demonstrativos contábeis deverão estar assinados pelo representante legal da empresa e contabilista responsável, ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

9.5.1.3. De modo a agilizar o julgamento da licitação o balanço a que se refere o subitem anterior deverá vir acompanhado por índices financeiros, devidamente calculados em folha anexa ao Balanço e Demonstrações elaborado em papel timbrado da licitante, assinado pelo seu representante legal e por contador, comprovadamente registrado perante o Conselho Regional de Contabilidade - CRC, no presente exercício, comprovado através de certidão de registro no CRC, em que estejam informados os valores do ativo circulante (AC), do realizável a longo prazo (RLP), do passivo circulante (PC), do exigível a longo prazo (ELP), do ativo total (AT) e do patrimônio líquido (PL), de modo a possibilitar avaliar-se a situação financeira da proponente, calculada a partir da aplicação das seguintes fórmulas:

- Índice de Liquidez Geral: ILG = (AC + ARLP) / (PC
- Índice de Liquidez Corrente: ILC = AC / PC
- Índice de Solvência Geral: SG = AT / (PC + PCLP)
- Grau de Endividamento Geral GEG = PC+PCLP/PL Onde: AC = Ativo Circulante; PC = Passivo Circulante; ARLP = Ativo Realizável a Longo Prazo; PCLP = Passivo Exigível a Longo Prazo; AT = Ativo Total; e PL = Patrimônio Líquido. 9.5.1.4. Serão inabilitadas as licitantes cujos índices apurados não atenderem as seguintes condições:
- Índice de Liquidez Geral >= 1,00;
- Índice de Liquidez Corrente >= 1,00;
- Índice de Solvência Geral >= 1,00; e
- Grau de Endividamento Geral <= 0,50.

demonstração acima deverá A apresentada, pela licitante, em papel timbrado da empresa, fazendo menção ao número desta Licitação, datada, assinada pelo representante legal da empresa e Profissional em Contabilidade na última folha e rubricada nas demais. A forma de apresentação da referida demonstração visa a facilitar o julgamento

04.947.703/0001-82

W.J.C. PRESTADORA D
SERVIÇOS LTDA
EMPRESAS DO GRUPADA JOSEPHA LUL-2VICO DE ALMEI
GO. 19 LT. OS BALA PARTE 37









da Licitação, o seu descumprimento não inabilitará a licitante.

9.5.2. Certidão negativa de pedidos de falência e recuperação judicial, expedida pelo Distribuidor Judicial da sede da empresa, com antecedência máxima de 60 (sessenta) dias, contados da data prevista para o recebimento e abertura da sessão pública.

9.5.2.1. Para a Licitante sediada na Cidade de São Gonçalo, esta prova será feita mediante apresentação de Certidões passadas pelo Cartório de Ofícios de Registro de Distribuição.

9.5.2.2. A Licitante sediada em outra Comarca ou Estado deverá apresentar, juntamente certidões exigidas, declaração passada pelo Foro de sua sede, indicando quais os Cartórios ou Ofícios de Registro que controlam a distribuição de falências ou recuperação judicial.

9.5.2.3. Para a Licitante sediada em outra Comarca ou Estado, onde já esteja em funcionamento o Processo Judicial Eletrônico-PJe, a Certidão de falência ou deverá ser requerida recuperação judicial diretamente ao Tribunal de Justiça do Estado-TJe.

9.5.2.4. Em caso de anotação de distribuição de processo de recuperação judicial ou de pedido de homologação de recuperação extrajudicial, deverá ser comprovado, no momento da entrega da documentação exigida no presente item, que o plano de recuperação já foi aprovado ou homologado pelo Juízo competente, sob pena de inabilitação.

9.5.3. Comprovação de Capital Circulante Líquido ou (Ativo Circulante -Passivo de Giro Capital 16,66% (dezesseis mínimo, no Circulante) de, inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social.

9.5.4. Comprovação de possuir Capital Social ou Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contáveis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta."

> 04.947.703/0001-82
> W.J.C. PRESTADORA DE
> SERVICOS LTDA
> RUA JOSEPHA LU-CUICO DE ALMEIDA
> GD. 1017.0658LA PARTE 37
> CAMPO ALEGRE - CEP: 75.460-000 NERÓPOLIS - GO







Neste sentido, todas as exigências colocadas de forma cumulativa são ilegais, deve ser oportunizado uma alternativa de qualificação financeira.

Neste caminho, as fórmulas previstas para avaliação qualificação financeira, extrapolam o usual de da licitações, e não possuem justificativa no edital.

O TCU já decidiu, em processo semelhante, entendendo desnecessidade de exigências mais complexas, quando preenchidos outros requisitos previstos pelo edital, no caso, índices de saúde financeira. Cita-se, para tanto, o julgado em referência:

> São a Liquidez Geral (LG) e a Liquidez Corrente (LC) os índices utilizados pelo subitem 6.3 do edital (fl.22) para comprovação da boa situação financeira da proponente. Quanto maiores esses índices, melhor. Um índice de LG menor do que 1 demonstra que a empresa não tem recursos suficientes para pagar as suas dívidas, devendo gerá-los. Já um índice de LC menor do que 1 demonstra que a empresa não possui folga financeira a curto prazo. Se os dois índices 1, a empresa maiores que financeiramente saudável [...]. Nesse sentido, qualquer empresa de pequeno ou grande porte podería participar da concorrência, independentemente de capital ou de patrimônio líquido mínimo, desde que tivesse os seus índices contábeis nos valores normalmente adotados para comprovar sua boa situação financeira. (Acórdão nº 247/2003, Plenário, Rel. Min. Marcos Vilaca)

A capacidade financeira, pode ser mensurada através do Patrimônio Líquido, desde que os índices contábeis não atendam, ou seja, o não atendimento aos índices contábeis exigidos não indicam a inidoneidade financeira do licitante desde que o Patrimônio Líquido garanta o adimplemento contratual.

A redação do disposto no artigo 31, § 1°, da Lei 8.666/93, refere-se aos índices contábeis que podem ser exigidos no edital para aferir a qualificação econômicofinanceira, limitando-se à "demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato".

04,947,703/0001-82
W.J.C. PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA
RUA JOSEFINA LULCHICO DE ALMEIDA
QD. 10.17.09 SAJA PARTE 37
CAMEDA LEGGE, ESPEZ AMPOGRO









O Plenário do Tribunal de Contas da União aprovou os enunciados das Súmulas n $^{\circ}$  289 e 275 que consolidam entendimentos diversas vezes adotado em sua jurisprudência sobre a demonstração da capacidade financeira dos licitantes:

"A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade."

SÚMULA Nº 275

"Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços."

Os documentos passíveis de serem exigidos como forma de medir a qualificação econômico-financeira dos licitantes encontram-se dispostos no art. 31 da Lei nº 8.666/93. Em outras palavras, a Lei de Licitações apresenta uma lista do que pode ser exigido para aferir as condições econômicas do futuro contratado na tentativa de resguardar o correto cumprimento do contrato.

Nesse sentido, desde que devidamente justificado, a Administração pode exigir a comprovação de índices contábeis mínimos como critério de avaliação da capacidade financeira do licitante. Todavia, não pode exigir valores mínimos de faturamento anteriores à adjudicação, bem como índices rentabilidade ou lucratividade, nos termos do art. 31 §§1° e 5° da Lei n° 8.666/93:

Art.31. §10 A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

(...) 5° A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do 04.947.703/0001-82 W.J.C. PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

RIA JOSEPINA ÚJ. CÝJICO DE ALMEIDA

QD. 10 LT. ÓS SALA PARTE EIT

EMPRESAS DO GRUPO CAMPO ALEGNE - CEP: 75.460-000

NERÓFOLIS - GO \_\_\_\_\_

or Sul,







cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Vale notar que os dispositivos acima mencionados e o texto da Súmula-TCU nº 289 decorrem do art. 37, XXI, da Constituição Federal, segundo o qual o processo de licitação pública "somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Tendo em vista que diferentes índices contábeis podem ser calculados a partir de informações extraídas do Balanço Patrimonial (Índice de Liquidez Geral - ILG, de Liquidez Corrente - ILC, de Liquidez Seca - ILS e de Liquidez Imediata - ILM) e que cada objeto possui suas especificidades, optou o legislador pelo não estabelecimento de critério rígido de aferição da idoneidade financeira dos licitantes para assumir as responsabilidades do contrato.

A lei nº 8.666/93 concedeu ao gestor público a possibilidade de eleger, caso a caso, os índices mais adequados à contratação. No entanto, conforme estabelecido na recém-publicada Súmula nº 289 do TCU, a exigência dos índices contábeis escolhidos somente se legitimará se houver justificativa no processo de licitação.

> O fato de a lei não fixar o limite do índice a ser adotado não afasta a responsabilidade do gestor por sua definição, que não pode ser aleatória, nem depender de simples 'palpite' do administrador público. (TCU. Acórdão nº 932/2013 - Plenário)

Considerando que as exigências editalícias não poderão restringir a participação de licitantes, contrário, deverão favorecer o ingresso do maior número de licitantes e com isso, implementar o caráter competitivo da licitação, torna-se benéfico ao espírito concorrencial dos certames licitatórios que o edital faça exigências alternativas para qualificação econômico-financeira, exigindo os índices contábeis, caso os índices não sejam aceitos A demonstração da capacidade financeira através do capital social ou patrimônio líquido (§ 2°, artigo 31).

A luz do exposto, requer-se seja letilicado para que seja alterada a forma da aferição da qualificação

04.947.703/0001-82

W.J.C. PRESTADORA DE SERVIÇOS LIDA
RIA JOSEPHA LUL-JUCO DE ALMEIDA

EMPRESAS DO GRUPO CAMPO ALGORE - DE 75.480-000 A luz do exposto, requer-se seja retificado o edital,

EMPRESAS DO GRUPO CAMPO ALEO











financeira, para criar mecanismos de alternativa de qualificação conforme Súmula n° 275 do TCU, de modo a garantir a esta Administração Pública que obtenha a proposta mais vantajosa.

#### II - DO PEDIDO

Diante do exposto, a requerente roga à V. Sa. que conheça da presente impugnação ao edital, modificando o instrumento convocatório da CONCORRÊNCIA PÚBLICA PMSG Nº 001/2021 em face das irregularidades e ilegalidades apontadas nesta peça, retirando do edital as exigências de licença de operação e registro no IBAMA contidas dos itens 9.4.5, 9.4.6, 9.4.7., 9.4.8, 9.4.9 e 9.4.10 visto que são exigências de execução e não habilitação conforme TCU e que seja alterada a forma de avaliação da qualificação financeira PARA ALTERNATIVA E NÃO CUMULATIVA, ante a utilização de índices não usuais e injustificados, bem como a possibilidade de avaliação da qualificação financeira pelo capital social nos termos das Súmulas nº 275 e 289 do TCU, por ser ilegal e restritiva para participação de empresas.

Como as alterações impedem a formulação de propostas, o há necessidade de que o edital seja republicado nos termos do  $\$4^\circ$  do Artigo 21 da Lei n° 8.666/93.

Conhecendo a competência e seriedade desta gestão municipal, é certeza que será retificado o instrumento convocatório, evitando que o direito líquido e certo desta impugnante em ter modificado o Edital que contém clausulas ilegais, venha a ser buscado junto ao poder judiciário, o que retardará a conclusão do certame e, por conseguinte, que a sociedade possa usufruir dos benefícios dos serviços do objeto desta licitação.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Nerópolis, 20 de abril de 2021.

WJC PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

Wendel Justino de Carvalho

04.947.703/0001-82
W.J.C. PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA
RUA JOSEPINA LULCVICO DE ALMEIDA
QD. 10 LT. 05 SALA PARTE 37
CAMPO ALEGRE - CEP: 75 160-000
NERÓ POLIS - 50

Tel: 62 3241-6362 | Fax: 62 3241 6037 w w w .g c a s s o l . c o m . b r

Av. 136, nº 761, Salas B2 à B5, 18° Andar Edifício Nasa Business Style, Setor Sul, CEP 74.093-250 – Golánia/GO







# 16ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL RESENDE CASTRO E CASTRO LTDA CNPJ: 04.947.703/0001-82

MARCELO CARVALHO CASTRO SOUZA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, engenheiro agrônomo, nascido no dia 05/11/1974, natural de Rondonópolis – MT, filho de Nilton Carvalho de Souza e de Vera Lúcia Carvalho Castro Souza, portador do CPF nº 691.295.921-00 e da Cédula de Identidade nº 3.171.068 2ª Via, expedida pela DGPC/GO em 06/10/1997, residente e domiciliado à Rua SB-27, Qd. 26, Lt. 13, Loteamento Portal do Sol II, Goiânia/GO, CEP 74.884-637;

JULIANO REZENDE DE CASTRO, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido no dia 29/09/1977, natural de Mineiros, filho de Godofredo Carvalho de Castro e de Maria Ely Rezende de Castro, portador do CPF nº 837.392.031-53 e da Cédula de Identidade nº 3503502 2ª Via, expedida pelo SSP/GO em 29/09/2014, residente e domiciliado à Rua das Helicônias, Qd. 18, Lt. 02, Jardins Verona, Goiânia/GO, CEP 74.886-032.

. Únicos sócios da empresa **RESENDE CASTRO E CASTRO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.947.703/0001-82, situada na Avenida 136, nº 761, Qd. F44, Lt. 02E, Salas B2 e B5, 18ª andar, Edifício Nasa Business Style, Setor Sul, CEP: 74.093-250, Goiânia/GO, com seu contrato social devidamente registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG, sob. o NIRE 52201876119, resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito promover a alteração de seu contrato social e proceder a sua consolidação mediante as cláusulas e condições seguintes:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA

Os sócios MARCELO CARVALHO CASTRO SOUZA e JULIANO REZENDE DE CASTRO, já qualificados anteriormente, possuidores de



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/06/2018 12:17 SOB N° 20180575570. PROTOCOLO: 180575570 DE 18/06/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11802393379. NIRE: 52201876119. W.J.C PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA









3.000 (Três mil) de quotas no valor unitário de R\$ 1.000,00 (um mil reais) cada, retiram-se da sociedade, cedem e transferem neste ato 100% de suas quotas para o novo sócio recém admitido **WENDEL JUSTINO DE CARVALHO**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido no dia 10/06/1987, filho de Osvaldo de Souza Carvalho e Adelia Justina Carvalho, inscrito no CPF sob o nº 018.252.481-76, portador da Cédula de Identidade RG. nº 4640208, expedida pela DGPC/GO, residente e domiciliado Rua 241, SN, Qd. 17, Lt. 2/6, Setor Coimbra, Goiânia-GO, CEP: 74.535-380.

# Parágrafo único

Os sócios retiram-se da sociedade pagos e satisfeitos em seus haveres, pelo que dão ao sócio plena, geral e rasa quitação. O sócio remanescente, por seu lado assume totalmente o ativo e passivo da sociedade, ficando os sócios retirantes, livres e desembaraçados de quaisquer obrigações, sejam de que natureza for ligada a sociedade.

## CLÁUSULA SEGUNDA

Em virtude da presente alteração, nos termos do Art. 1033, IV, Código Civil 2002, o sócio remanescente se compromete a regularizar o quadro societário da empresa no prazo de 180 dias, sob pena de sanções previstas em lei.

# CLÁUSULA TERCEIRA

A sociedade passa a ser administrada pelo sócio WENDEL JUSTINO DE CARVALHO, que assina isoladamente e representa ativo e passivamente, judicial e extrajudicialmente com os poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedada, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade sem a autorização dos outros sócios.

# CLÁUSULA QUARTA

O sócio administrador declara sob as penas da Lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por Lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/06/2018 12:17 SOB N° 20180575570. PROTOCOLO: 180575570 DE 18/06/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1180239379. NIRE: 52201876119. W.J.C PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi SECRETÁRIA-GERAL GOIÂNIA, 19/06/2018 www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br 1

8





dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crimes falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública e a propriedade.

# CLÁUSULA QUINTA

O sócio administrador tem direito a uma retirada mensal, a título de pró-labore, o qual será previamente acertado sem a necessidade de alteração.

Parágrafo único

O sócio administrador poderá a seu critério dispensar a obrigação de pagamento de "pró-labore", hipótese em que lhe será permitido o pagamento mensal, antecipado, a título de lucros, a serem compensados ao final de cada exercício.

# CLÁUSULA SEXTA

Em virtude da presente alteração, nos termos do Art. 1033, IV, Código Civil 2002, o sócio remanescente se compromete a regularizar o quadro societário da empresa no prazo de 180 dias, sob pena de sanções previstas em lei.

# CLÁUSULA SÉTIMA

Fica alterado o nome empresarial para: W.J.C PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

#### CLÁUSULA OITAVA

A partir desta alteração o endereço da sede passa a ser: Rua Josefina Ludovico de Almeida, S/N, Qd. 10 Lt. 05, Sala PARTE 37, Setor Campo Alegre, CEP: 75.460-000, Nerópolis - GO.

#### CLÁUSULA NONA

O objeto empresarial passa a ser: Serviços combinados de escritório e apoio administrativo, tais como: serviços de recepção, planejamento financeiro, contabilidade, arquivamento, preparação de material para envio por correio.



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/06/2018 12:17 SOB N° 20180575570. PROTOCOLO: 180575570 DE 18/06/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11802393379. NIRE: 52201876119. W.J.C PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA



## CLÁUSULA DÉCIMA

Permanecem inalteradas as demais cláusulas contratuais.

# CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA

A vista da modificação ocorrida consolida-se o Contrato Social que passa a ter a redação dada em sua consolidação.

# CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL W.J.C PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA CNPJ: 04.947.703/0001-82

WENDEL JUSTINO DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, empresário, nascido no dia 10/06/1987, filho de Osvaldo de Souza Carvalho e Adelia Justina Carvalho, inscrito no CPF sob o nº 018.252.481-76, portador da Cédula de Identidade RG. nº 4640208, expedida pela DGPC/GO, residente e domiciliado Rua 241, SN, Qd. 17, Lt. 2/6, Setor Coimbra, Goiânia-GO, CEP: 74.535-380.

Único sócio da empresa **W.J.C PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.947.703/0001-82, situada na Rua Josefina Ludovico de Almeida, S/N, Qd. 10 Lt. 05, Sala PARTE 37, Setor Campo Alegre, CEP: 75.460-000, Nerópolis – GO, com seu contrato social devidamente registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG, sob. o NIRE 52201876119, resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito proceder a consolidação contratual de acordo com as cláusulas seguintes:

#### Cláusula 1ª

A sociedade gira sob o nome empresarial: W.J.C PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/06/2018 12:17 SOB N° 20180575570. PROTOCOLO: 180575570 DE 18/06/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11802393379. NIRE: 52201876119. W.J.C PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA





#### Cláusula 2ª

O endereço da sede é: Rua Josefina Ludovico de Almeida, S/N, Qd. 10 Lt. 05, Sala PARTE 37, Setor Campo Alegre, CEP: 75.460-000, Nerópolis - GO.

## Parágrafo único

O prazo de duração da sociedade é indeterminado e o inicio das atividades da sede se deu em 01/04/2002.

#### Cláusula 3ª

O objeto empresarial é: Serviços combinados de escritório e apoio administrativo, tais como: serviços de recepção, planejamento financeiro, contabilidade, arquivamento, preparação de material para envio por correio.

#### Cláusula 4ª

O capital Social é de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de Reais), divididos em 3.000 (três mil) quotas no valor unitário de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) cada uma, totalmente subscrito e integralizado pelos sócios em moeda corrente do país, e assim distribuídos:

Sócios	Nº Quotas	R\$	0/0
WENDEL JUSTINO DE CARVALHO	3.000	3.000.000,00	100%
TOTAL	3.000	3.000.000,00	100%

#### Cláusula 5ª

Em virtude da presente alteração, nos termos do Art. 1033, IV, Código Civil 2002, o sócio remanescente se compromete a regularizar o quadro societário da empresa no prazo de 180 dias, sob pena de sanções previstas em lei.

#### Cláusula 6ª

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/06/2018 12:17 SOB N° 20180575570. PROTOCOLO: 180575570 DE 18/06/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11802393379. NIRE: 52201876119. W.J.C PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA







#### Cláusula 7ª

As quotas do capital social são indivisíveis perante a sociedade e não poderão ser cedidas, transferidas ou alienadas por qualquer forma em direito permitido sem o prévio e expresso consenso dos demais sócios, cabendo a estes, em igualdade de condições, o direito de preferência na aquisição das mesmas ressalvando, todavia, no concurso com terceiro, a igualdade de condições quanto a preço, prazo e forma de pagamento.

#### Cláusula 8ª

A administração da sociedade é exercida pelo sócio WENDEL JUSTINO DE CARVALHO, que assina isoladamente e representa ativo e passivamente, judicial e extrajudicialmente com os poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedada, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade sem a autorização dos outros sócios, ficando esclarecido que a mesma poderá outorgar procuração para que terceiro possa praticar os atos de gerência em seu nome, respondendo, neste ato, pessoalmente pelos atos praticados pelo seu mandatário.

#### Cláusula 9ª

Os sócios e administradores têm direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, que é fixado anualmente por acordo entre os sócios, respeitando sempre os limites da Lei.

#### Cláusula 10a

Os sócios e os administradores poderá a seu critério dispensar a obrigação de pagamento de "pró-labore", hipótese em que lhe será permitido o pagamento mensal, antecipado, a título de lucros, a serem compensados ao final de cada exercício.



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/06/2018 12:17 SOB N° 20180575570. PROTOCOLO: 180575570 DE 18/06/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11802393379. NIRE: 52201876119. W.J.C PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA





#### Cláusula 11ª

O primeiro exercício social iniciou-se em 01/04/2002 e terminou em 31 de dezembro de 2002 e os exercícios seguintes iniciam - se no dia 01 de janeiro e terminam em 31 de dezembro de cada ano correspondente, sendo os lucros ou perdas registrados em conta própria e distribuídos aos sócios na proporção de suas quotas.

#### Cláusula 12ª

A sociedade não entra em dissolução e consequentemente em liquidação, por retirada, morte, falência ou incapacidade de um dos sócios, desde que os remanescentes queiram com ela prosseguir. Ocorrendo um desses eventos, o sócio que falecer, for declarado falido, interdito, incapaz ou que desejar retirar - se, recebe seus haveres mediante balanço geral que então se efetivará e pago ao sócio retirante, seus herdeiros necessários ou representantes legais, não só o capital como, igualmente, os lucros ou quaisquer outros haveres em 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo - se a primeira delas 30 (trinta) dias após o encerramento do balanço geral previsto.

#### Cláusula 13ª

Na hipótese de morte de sócio, os seus herdeiros podem, optar entre a sua participação na sociedade ou o recebimento do capital aplicado e demais haveres na forma do que se acha estabelecido no "caput".

#### Cláusula 14ª

Além dos casos previstos a sociedade não se extinguirá a não ser por mutuo consenso, desinteligência grave, entre seus membros que impeça seu pleno prosseguimento ou, por determinação legal, em caso de dissolução, cabe aos sócios, de comum acordo, designar aquele que irá cuidar de sua liquidação.

#### Parágrafo terceiro

Em caso de liquidação da sociedade, os ativos deverão ser utilizados para pagar todas as dividas da sociedade e o remanescente, se houver, será rateado entre os sócios em proporção ao número de cotas que cada um possuir.



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/06/2018 12:17 SOB N° 20180575570. PROTOCOLO: 180575570 DE 18/06/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11802393379. NIRE: 52201876119. W.J.C PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA



#### Cláusula 15ª

Ressalvado o disposto em Lei especial, integralizados as quotas, poderá ser aumentado ou reduzido o Capital Social mediante a correspondente modificação do contrato

#### Cláusula 16ª

A maioria dos Sócios, representativa de mais da metade do Capital Social, pode excluir da Sociedade, sócios que puserem em risco a continuidade da Empresa.

#### Parágrafo único

A exclusão prevista na cláusula acima será determinada em reunião ou assembleia convocada para esse fim, e, que seja certificado o acusado para que o mesmo possa exercer o direito de defesa.

#### Cláusula 17ª

A assembleia ou reunião dos sócios deve realizar se uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao termino do exercício social, que será todo dia 31 de dezembro de cada ano, para procederem à elaboração do Inventário, do Balanço Patrimonial e do Balanço de Resultados Econômicos, cabendo aos sócios na proporção de suas cotas, os lucros ou perdas apuradas.

#### Cláusula 18ª

O administrador declara sob as penas da Lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por Lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crimes falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública e a propriedade.



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/06/2018 12:17 SOB N° 20180575570. PROTOCOLO: 180575570 DE 18/06/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11802393379. NIRE: 52201876119. W.J.C PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA







#### DO FORO

Cláusula 19ª. Para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente ATO CONSTITUTIVO, a titular elege o foro da comarca de Goiânia, no Estado de Goiás, e firma o presente instrumento em 1 (uma) via para registro e arquivamento na junta comercial do Estado de Goiás.

Goiânia - GO, 29 de Maio de 2018.

WENDEL JUSTINO DE CARVALHO

MARCELO CARVALHO CASTRO SOUZA

JULIANO REZENDE DE CASTRO



5º acicio IL

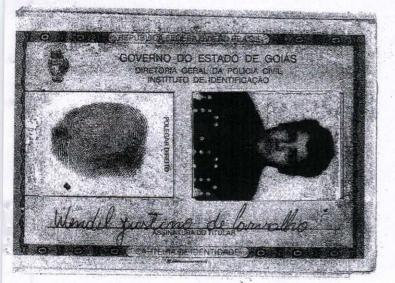
CERTIFICO O REGISTRO EM 19/06/2018 12:17 SOB N° 20180575570. PROTOCOLO: 180575570 DE 18/06/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11802393379. NIRE: 52201876119. W.J.C PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

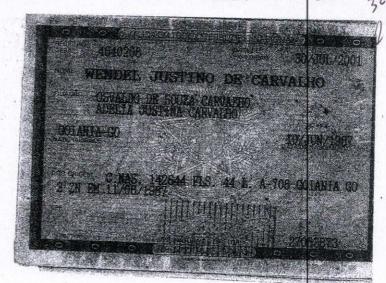






CERTIFICO O REGISTRO EM 19/06/2018 12:17 SOB N° 20180575570. PROTOCOLO: 180575570 DE 18/06/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11802393379. NIRE: 52201876119. W.J.C PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA







Cartão de uso pessoal e intransferivel.
Deve ser apresentado junto com um documento de identidade.

MAR/2004



